

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSP Nº F01760/2021

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: FABIANO PIMENTEL

**EMENTA: FISCALIZAÇÃO. MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS), E A PENA ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA,** PREVISTAS NAS ALÍNEAS "B" E "G" DO ART. 27 DO DL 9.295/46, C/C ITEM 20 DO CEPC (NBC PG 01), COM ART. 56 E 57, DA RES. CFC 1.603/20 E COM A RES. CFC 1.605/20 (ORD. 10), POR RESPONDER PELA PARTE TÉCNICA DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL. NEGAR PROVIMENTO, MANTENDO A DECISÃO DA REGIONAL 1. CIENTIFICADA, POR MEIO DO OFÍCIO Nº 02799-2022 FIS-ADM OFÍCIO Nº 02799-2022 FIS-ADM, COMPROVADO PELA JUNTADA DO A.R. EM 12/05/2022 (ORD.14), A AUTUADA APRESENTOU RECURSO VOLUNTÁRIO, CONFORME DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS (ORD. 16 E 17).**2.** EM SEU RECURSO, CONSTA A REGULARIZAÇÃO DO REGISTRO CADASTRAL DA ORGANIZAÇÃO, ANEXA O PROTOCOLO DE REQUERIMENTO PARA REGISTRO DO CRCSP, E INFORMA QUE A EMPRESA ESTAVA SEM MOVIMENTO, ANEXANDO DECLARAÇÃO DO SIMPLES NAONAL, PORÉM, EM QUE PESE A RECORRENTE TER REGULARIZADO A INFRAÇÃO, AS PENALIDADES PERMANECERAM, UMA VEZ QUE MENCIONADAS PENALIDADES SOMENTE PODE SER SUPRIMIDA QUANDO REGULARIZADO ANTES DO JULGAMENTO DO REGIONAL.**3.**NÃO RESTA DÚVIDAS QUE ESTPA CARACTETIZADO A PRÁTICA INFRACIONAL, A AUTUADA NÃO CONSEGUIU TRAZER PROVA AOS AUTOS QUE PUDESSE AFASTAR OS JUSTOS MOTIVOS DO APENAMENTO. **4.** DIANTE DA FARTA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS E DA MINUCIOSA REAPRECIAÇÃO DE TODO O AGREGADO PROBATÓRIO COLACIONADO AOS FÓLIOS DO PROCESSO, CHEGA-SE À SEGURA CONCLUSÃO DE QUE A INFRAÇÃO FOI REALMENTE PRATICADA.**5.** ASSIM, NENHUMA OUTRA OPÇÃO NOS É DADA, SENÃO A DE PUGNAR PELA APLICAÇÃO DAS NORMAS LEGAIS PERTINENTES À MATÉRIA, INCLUSIVE A SUA PREVISÃO PUNITIVA, VEZ QUE A INFRAÇÃO ESTÁ SOBEJAMENTE CARACTERIZADA. A AUTUADA É PRIMÁRIA.

**DECISÃO:** A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECURSO VOLUNTÁRIO. **NEGAR-LHE PROVIMENTO,** MANTENDO A PENALIDADE DISCIPLINAR APLICADA DE **MULTA NO VALOR R\$ 503,00** (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) E A **PENA ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA,** PREVISTAS NAS ALÍNEAS "B" E "G" DO ART. 27 DO DL 9.295/46,

C/C ITEM 20 DO CEPC (NBC PG 01), COM ART. 56 E 57, DA RES. CFC 1.603/20 E COM A RES. CFC 1.605/20 TENDO EM VISTA QUE A INFRAÇÃO IMPUTADA RESTOU CARACTERIZADA.UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 385ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 448ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 14/09/2022.